



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231550 - MG(2025/0328930-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA IRMAOS
METRALHA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS -
MG197605
KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872
RECORRIDO : NACIONAL AGROFARM SA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO DOS SANTOS - MG068959

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CIVIL. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ COMPROVADA. APLICAÇÃO COGENTE. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. A aplicação da penalidade do art. 940 do Código Civil exige má-fé comprovada, e, presentes os requisitos, não se afasta por proporcionalidade ou razoabilidade.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231550 - MG(2025/0328930-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA IRMAOS METRALHA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS - MG197605**
: **KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872**
RECORRIDO : **NACIONAL AGROFARM SA**
ADVOGADO : **JORGE FERNANDO DOS SANTOS - MG068959**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CIVIL. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ COMPROVADA. APLICAÇÃO COGENTE. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. A aplicação da penalidade do art. 940 do Código Civil exige má-fé comprovada, e, presentes os requisitos, não se afasta por proporcionalidade ou razoabilidade.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Transporte e Comércio de Areia e Pedra Irmãos Metralha LTDA – EPP contra acórdão assim ementado (fl. 957):

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL – PARCIAL ACOLHIMENTO – PENALIDADE DO ART. 940 CÓDIGO CIVIL – MÁ-FÉ – COMPROVAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DANOS – INCIDÊNCIA – MATERIAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.86 DO CPC – INCIDÊNCIA. - Comprovado o pagamento das custas recursais a tempo e modo pela parte apelante, não há que se falar em deserção. - A dialeticidade se trata de princípio recursal que preconiza a necessidade de que o recurso contenha argumentos que permitam o estabelecimento de diálogo coerente e adequado entre ele e a decisão atacada. - Caracterizada a parcial inovação recursal, o apelo deve ser conhecido parcialmente. - A penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, relativa à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente deve ser aplicada a partir de análise racional, sempre orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - É decorrência lógica a existência de má-fé

quando reconhecida a incidência do art.940 do Código Civil ao caso judicializado. - Se a parte for minimamente sucumbida, para estabelecimento de sucumbência, incide ao caso a norma do parágrafo único do art.86 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pela TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA IRMAOS METRALHA LTDA – EPP foram acolhidos parcialmente para fixar os honorários sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora e afastar honorários sucumbenciais autônomos relativos ao pedido contraposto (fls. 1014-1025).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 940 do Código Civil, e os arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, sob pena de violação dos arts. 1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, mesmo após embargos de declaração, não teria enfrentado argumentos relevantes sobre a necessidade de aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil, nem indicado fundamentos legais aptos a afastá-la com base em proporcionalidade.

Defende que, à luz do art. 940 do Código Civil, comprovada a má-fé na cobrança judicial de dívida já paga, a repetição em dobro é impositiva e independe do valor envolvido. Alega que o Tribunal de origem reconheceu a má-fé dos autores e, ainda assim, afastou a penalidade por razões de proporcionalidade, o que configuraria negativa de vigência do dispositivo federal.

Afirma que o recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à tese da aplicação do art. 940 do Código Civil quando caracterizada má-fé, indicando julgados em que se reconheceu a repetição do indébito em dobro em hipóteses análogas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.109).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por FAZENDA NACIONAL AGROFARM contra TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA IRMAOS METRALHA LTDA – EPP, narrando acidente em 18/10/2013 que resultou em perda total de caminhão utilizado no transporte de produção agrícola, com pedidos de indenização por danos materiais de R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais), despesas emergentes superiores a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e lucros cessantes de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de condenação em custas e honorários. Valor da causa de R\$ 300.124,60 (trezentos mil cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos) (fls. 2-10).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido principal para condenar a requerida a pagar danos materiais de R\$ 14.774,60 (quatorze mil, setecentos e

setenta e quatro reais e sessenta centavos), com correção e juros, julgou improcedentes os pedidos de despesas com UTI móvel, doadores de sangue, ajuda de custo de aluguel e funeral, e improcedentes os lucros cessantes. Julgou improcedente o pedido contraposto fundado no art. 940 do Código Civil. Condenou a autora por litigância de má-fé em 4% sobre o valor corrigido da causa e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação para ambos os patronos, com sucumbência recíproca nas custas (fls. 684-693). Em embargos de declaração, houve parcial provimento para esclarecer que, na ação principal, ambas as partes suportam 10% de honorários, incidindo sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré, e que, na reconvenção, o reconvinte/réu suporta 10% de honorários sobre o valor da causa (fls. 801-805).

O Tribunal de origem acolheu a preliminar de inovação recursal, conheceu parcialmente do primeiro recurso e negou provimento, e deu parcial provimento ao segundo recurso. Manteve a condenação por litigância de má-fé e a indenização de R\$ 14.774,60 por danos materiais. Afastou a aplicação do art. 940 do Código Civil por entender que a condenação em dobro seria desproporcional diante do evento danoso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alterou a distribuição dos ônus de sucumbência para impor à autora a integralidade das custas e honorários, majorando honorários para 15% sobre o valor da condenação (fls. 958-977). Em embargos de declaração, acolhidos parcialmente com efeitos infringentes, ajustou a base de cálculo dos honorários para 15% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora e afastou honorários sucumbenciais autônomos relativos ao pedido contraposto (fls. 1014-1025).

A recorrente argui a violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, fundamentando sua insurgência na alegação de que o Tribunal de origem não teria sanado as omissões que foram apontadas em seus embargos de declaração.

As omissões seriam especialmente relevantes no que concerne à alegada negativa de vigência do artigo 940 do Código Civil e à questionável imprestabilidade dos documentos que embasaram a condenação referente a R\$ 14.774,60. A Recorrente sustenta que, apesar de ter provocado o TJMG a se manifestar sobre esses pontos cruciais, as respostas fornecidas foram evasivas ou insuficientes.

Ao examinar o acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 1014-1025), verifica-se que o Tribunal estadual abordou a questão relativa à aplicação do artigo 940 do Código Civil. Manteve o posicionamento anterior, reiterando que a penalidade, se aplicada em dobro ao valor total indevidamente cobrado, seria extremamente desproporcional no caso concreto e que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seguindo a linha da fundamentação originalmente exposta na sentença de primeiro grau.

Vejamos (fls. 1.019-1.021):

No caso em análise, no que tange a manutenção da sentença de origem quanto ao pedido contraposto realizado pela parte ora embargante para que a parte embargada fosse condenada a indenizá-la conforme estabelece o art. 940 do CC, esclareço que a Turma Julgadora, de forma clara e suficiente, expôs as razões que fundamentam a inaplicabilidade de tal dispositivo legal.

A propósito, constou no julgado:

(...) Passo a análise, primeiramente, da incidência da penalidade prevista no art. 940, CC.

Sustenta a segunda apelante que a parte autora manejou a presente ação para cobrança do caminhão sinistrado mesmo após ter recebido da seguradora o valor relativo a indenização do seguro, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado.

Segundo o disposto no art. 940 do Código Civil “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Nesse contexto, a repetição em dobro dos valores cobrados apenas tem cabimento quando o credor, por meio de cobrança judicial indevida, objetivar o recebimento de dívida já paga, sendo necessária a constatação de que sua conduta foi ardilosa e/ou com malícia e má-fé.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte autora ajuizou ação indenizatória buscando a cobrança dos danos materiais causados ao veículo envolvido em acidente. A propositura da demanda se deu após a parte autora ter recebido indenização pela seguradora.

Tal fato se comprova com a resposta da Seguradora Allianz, através do ofício de ordem nº 07, (fls. 119 a 125), através do qual é possível verificar que houve o pagamento ao Sr. Aderbal Alfredo Calderi Bernardes, um dos sócios da autora, mediante depósito em conta bancária, no dia 09/12/2013, ao passo que o ajuizamento da presente ação se deu em 05/05/2014.

Logo, tal como ressaltado linhas acima, essa ocorrência é ponto indiscutível.

Não obstante, conforme bem pontuado pelo magistrado de primeira instância, “a indenização, segundo a regra do art. 940 do CC, seria o dobro do que foi cobrado, ou seja, R\$ 478.000,00, o que é extremamente desproporcional no presente caso, levando-se em conta o evento danoso ocorrido por culpa da ré”.

Outrossim, ao lado da prudente ponderação colacionada na Sentença, é de se ater que, muito embora a cobrança promovida pela parte autora tenha sido reconhecidamente indevida, não se pode ignorar a particularidade de que ela também foi impedida de exercer sua atividade laboral em decorrência do acidente causado pela parte ré, ainda que tenha recebido o valor do seguro, o qual, por si só, não lhe restituiu prontamente o veículo a tempo e modo de exercer normalmente a sua atividade laborativa.

Logo, condená-la ao pagamento de uma cifra tão vultosa não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que essa pena excessiva acaba por prejudicar demasiadamente suas atividades, não podendo ainda ser esquecido, conforme evidenciado nos autos, que ela também sofreu os impactos do acidente provocado pela ré.

Deste modo, na mesma linha de raciocínio desenvolvida na Sentença, entendo que o presente caso não autoriza a aplicação “ipsis literis” da norma do art.940 do Código Civil.

Sobre o tema, leciona Weiza Zancaner:

“a doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para

reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto". ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2.

Assim, o que se percebe é que a parte embargante pretende promover a reforma da decisão objurgada. Ora, não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a tal fim, pois o seu escopo é tão somente de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido.

No que tange à alegada imprestabilidade dos documentos que embasaram a condenação de R\$ 14.774,60, o acórdão dos embargos limitou-se a afirmar que a parte embargante "pretende promover a reforma da decisão objurgada", e que o "pronunciamento jurisdicional não se trata de arrazoado doutrinário que deve analisar a questão sob todos os pontos que foram apresentados".

Embora o Tribunal de origem tenha se manifestado sobre a não aplicação do artigo 940 do Código Civil e sobre a validade dos documentos questionados pela Recorrente, a insurgência da Recorrente reside na percepção de que essas manifestações foram, em última análise, insuficientes para suprir as omissões e vícios apontados, caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

Para que se configure a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é imperativo que o órgão julgador seja provocado a se manifestar sobre pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia e, ainda assim, se recuse a fazê-lo ou o faça de modo tão superficial ou lacônico que inviabilize a compreensão da motivação da decisão ou o efetivo acesso às instâncias recursais superiores.

No caso em apreço, o Tribunal estadual, embora de maneira que possa ser considerada sucinta ou em desacordo com a pretensão da recorrente, apresentou as razões pelas quais entendeu não ser aplicável o artigo 940 do Código Civil, fundamentando-se em princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Da mesma forma, manifestou-se, ainda que de forma concisa, sobre a comprovação dos danos materiais no valor de R\$ 14.774,60, indicando a base documental para sua conclusão.

A insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a sucinta fundamentação de uma decisão que lhe é desfavorável não é, por si só, suficiente para configurar a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A questão central levantada pela Recorrente não é a ausência de manifestação, mas sim o conteúdo da manifestação e a aplicação da lei federal, o que remete à análise do mérito recursal, e não a um vício de procedimento que nulifique o julgado.

Portanto, não se vislumbra a violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A recorrente aponta a violação dos artigos 489, inciso II, e parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão recorrido se valeu de uma fundamentação genérica para manter a condenação de R\$ 14.774,60 a título de danos materiais. A crítica reside no fato de que o Tribunal de origem não teria enfrentado de forma adequada os argumentos exaustivamente expostos pela recorrente sobre a imprestabilidade dos documentos que embasaram essa parcela da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tanto no acórdão de apelação quanto no que julgou os embargos de declaração ao abordar a manutenção da condenação no valor de R\$ 14.774,60, referiu (fls. 974-975):

Prosseguindo, passo à análise da condenação da parte requerida, ora segunda apelante, ao pagamento do valor de R\$14.774,60 (quatorze mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referente ao alegado dano material sofrido pela parte autora da ação.

E, quanto ao pleito recursal de afastamento da condenação, deve ser o mesmo rejeitado.

Com efeito, consoante escoreita análise do caso pela douta autoridade judicial “a quo”, o cálculo da quantia acima destacada levou em consideração valores que a parte autora declinou na petição inicial, os quais possuem relação com a ausência do caminhão e necessidade de contratação de frete para transporte da carga que deixou de ser transportada, em virtude dos danos ocorridos no caminhão.

Sobre a questão, ponderou o magistrado sentenciante:

(...) Com relação às demais despesas, restou comprovada a perda total do veículo do autor e, por consequência, foi necessária a contratação de frete para transporte de adubo e trigo, atividade mercantil do requerente. Ora, caso o caminhão utilizado para transportes de mercadoria do autor estivesse em boas condições, não seria preciso contratar frete para entregas, conforme comprovado em ID nº 3870098075 – fls. 28 e 29. Na mesma linha de raciocínio enquadra o valor despendido com transporte do milho que estava no caminhão acidentado e guincho para sua retirada (ID nº 3870098075 – fls. 25/27). Portanto, o autor faz jus a essa indenização por danos materiais, e no importe de R\$ 14.774,60, conforme prova suficiente do direito alegado, que são os documentos de comprovação que instruem a inicial. (...)

Os documentos apresentados (ordem 02 – fls. 25 e seguintes), demonstram que, devido à inoperância do veículo acidentado, tornou-se necessário contratar frete para realizar os transportes de carga mencionados pelo autor.

Logo, a sentença deve também ser mantida no que tange a essa condenação.

Ainda que a fundamentação do Tribunal de origem sobre os documentos que sustentam a condenação de R\$ 14.774,60 possa ser considerada concisa ou não tenha rebatido cada um dos argumentos da recorrente ponto a ponto, ela indicou os elementos que levaram à sua conclusão sobre a pertinência dos valores.

A insatisfação da recorrente com a profundidade da análise ou com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não pode ser confundida, por si só, com a ausência de fundamentação, que ensejaria a nulidade do julgado.

O julgador, conforme entendimento pacificado por esta Corte, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão a que chegou o órgão colegiado.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. SUPRESSIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para a conclusão adotada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos e dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo bastante para fundamentar sua decisão.

2. A aplicação da supressio foi fundamentada na inércia prolongada da fornecedora em cobrar as diferenças de consumo mínimo, gerando na adquirente a legítima expectativa de que tal direito não seria mais exercido, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva.

3. A revisão da conclusão do acórdão sobre a aplicação da supressio e a análise da cláusula contratual 9.7 demandariam reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Quanto à sucumbência, o acórdão aplicou corretamente o art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando o decaimento mínimo da fornecedora em relação aos múltiplos pedidos formulados pela adquirente, decisão em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5.

O dissídio jurisprudencial alegado pela recorrente não foi demonstrado de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.339.836/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A essência da argumentação da Recorrente sobre a imprestabilidade dos documentos, bem como a necessidade de se verificar a existência de um liame causal direto entre as despesas e o acidente, invariavelmente, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

Isso inclui a análise da natureza dos recibos, orçamentos e outros documentos apresentados, a averiguação de sua força probatória, a valoração das provas e a verificação da efetiva relação de causalidade entre o sinistro e cada uma das despesas pleiteadas.

Tal diligência, contudo, é expressamente vedada em sede de Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a despeito das alegações da Recorrente, a tese de violação do artigo 489, inciso II, e parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando fundamentada na suposta deficiência de análise probatória ou na valoração dos

documentos, esbarra no óbice sumular, impedindo o conhecimento do recurso por este fundamento.

Por fim, a recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer de forma expressa e inequívoca a má-fé da recorrida em demandar judicialmente por uma dívida que já se encontrava paga, mas recusar a aplicação da penalidade de repetição em dobro, prevista no artigo 940 do Código Civil, sob o fundamento da desproporcionalidade da sanção, teria negado vigência ao referido dispositivo e, ademais, divergido da interpretação adotada por outros Tribunais pátrios, inclusive por esta Corte Superior.

O artigo 940 do Código Civil é claro e taxativo ao estabelecer: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

A jurisprudência desta Corte Superior, ao longo de sua evolução e consolidada em diversos precedentes, tem exigido a demonstração inequívoca da má-fé do credor para a aplicação da penalidade de repetição em dobro.

Nesse sentido a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

E os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 940 DO CC/2002. CONDUTA DOLOSA ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSTATAÇÃO. REEXAME. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC/2002 exige a comprovação do dolo.
2. Concluindo a instância originária que a parte, ao efetuar a cobrança de valores já quitados, agiu com má-fé, descabe ao Superior Tribunal de Justiça reverter o posicionamento adotado, visto que, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Não é possível, em recurso especial, averiguar se a conduta da parte configurou litigância de má-fé, uma vez que o exame esbarraria na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1743442 MG 2020/0204930-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FORÇADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRA EXECUÇÃO POR DÍVIDA JÁ PAGA - CONDENAÇÃO EM DOBRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A aplicação do artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma. Precedentes.

2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede a aplicação da regra inserta no mencionado dispositivo, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência, inclusive a exceção de pré-executividade.

3. A análise acerca do parâmetro da penalidade a ser aplicada com amparo no art. 940 do Código Civil não demanda qualquer dilação probatória, tampouco o revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas a correta aplicação do direito à espécie tal como ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não há falar na incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. Não há como compreender exista enriquecimento indevido/sem causa por parte do executado, porquanto a penalidade de direito material (repetição em dobro do valor) foi expressamente estabelecida pelo legislador.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.566.555/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 1/4/2019).

Uma vez comprovada a má-fé, como elemento subjetivo essencial, a penalidade legalmente prevista torna-se, em regra, impositiva.

No caso concreto que se apresenta, tanto a sentença proferida em primeiro grau quanto o acórdão emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceram, de forma expressa a má-fé da recorrida.

A sentença assim consignou (fl. 690):

A má fé, com efeito, parece-me presente. A parte autora vem cobrar, em juízo, o valor médio do veículo, em razão da perda total ocasionada no acidente. Entretanto, conforme ofício da Allianz Seguros S/A e depoimento pessoal do autor, restou demonstrado que o referido veículo era segurado e que lhe foi pago indenização do valor de mercado do veículo em virtude da perda total pela seguradora.

O acórdão que julgou a apelação ratificou esta conclusão, ao pontuar que (fl. 972):

No caso em apreço, a verificação da má-fé na conduta do autor é consectário lógico do próprio reconhecimento de ter ele demandado dívida já paga, deduzindo, portanto, pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I do CPC), bem como alterado a verdade dos fatos (art. 80, II do CPC). Ressalto, ademais, que a conduta da parte autora enquadrada nas hipóteses do inciso I e II, do art. 80, do CPC, causou sim prejuízo à parte requerida, pois agiu de maneira totalmente contrária a boa-fé processual nos autos

Não obstante esse reconhecimento da má-fé, o Tribunal estadual, recusou-se a aplicar a penalidade de repetição em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil.

Fundamentou sua recusa na justificativa de que a indenização resultante (o dobro de R\$ 239.000,00, totalizando R\$ 478.000,00) seria extremamente desproporcional e que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente se considerada a premissa de que a Recorrida também sofreu os impactos do acidente que motivou a lide (fls. 971-972).

O cerne da questão reside na interpretação e alcance do artigo 940 do Código Civil. A penalidade por ele cominada, uma vez preenchidos os requisitos objetivos (cobrança de dívida já paga) e subjetivos (má-fé do credor), é de aplicação cogente, conforme a literalidade do dispositivo.

A aplicação da penalidade não está condicionada ao "tamanho" ou "volume" da sanção resultante, mas sim à comprovação da má-fé do credor que, conscientemente e de forma indevida, demanda judicialmente por quantia que já lhe foi satisfeita.

A interpretação conferida pelo Tribunal de origem, que utiliza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como justificativa para afastar integralmente a incidência de uma sanção legalmente prevista, desvirtua o propósito repressivo, pedagógico e sancionatório do artigo 940 do Código Civil.

Esses princípios, embora fundamentais no ordenamento jurídico, não têm o condão de anular a aplicação de uma norma legal específica quando todos os seus pressupostos de incidência são comprovadamente preenchidos, mas sim de orientar sua aplicação em situações de margem de discricionariedade, ou para mitigar excessos no exercício de direitos, o que difere de uma penalidade predefinida para uma conduta ilícita específica.

O argumento de que o valor da penalidade seria vultoso ou desproporcional não pode, por si só, servir de base para derogar a incidência de um dispositivo de lei federal. Ao contrário, o montante da cobrança indevida, em tese, reflete a própria gravidade da conduta de má-fé e o potencial de dano gerado à parte demandada.

Quanto maior o valor que se tenta cobrar indevidamente, maior o prejuízo potencial e a necessidade de uma reprimenda adequada. O fato de a recorrida ter sofrido os impactos do acidente, embora lamentável, não justifica sua conduta de má-fé subsequente ao ajuizar uma ação de cobrança de valores já ressarcidos, conduta esta que o próprio ordenamento jurídico busca coibir de forma veemente.

O dissídio jurisprudencial, apontado pela Recorrente e demonstrado nos autos, está claramente evidenciado na contraposição entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Os acórdãos paradigmáticos convergem no sentido de que, uma vez comprovada a má-fé do credor ao demandar por dívida já paga, a penalidade do artigo 940 do Código Civil é aplicada de forma imperativa.

A divergência entre os tribunais é patente: enquanto o Tribunal mineiro, mesmo reconhecendo a má-fé, optou por não aplicar a sanção legal, fundamentando-se em princípios de razoabilidade e proporcionalidade para mitigar a literalidade da norma, os Tribunais paulistas, na interpretação dos acórdãos paradigmas, aplicam a penalidade quando presente o elemento subjetivo da má-fé, sem que considerações sobre o quantum da sanção ou o alegado prejuízo do devedor afastem a incidência do dispositivo. A alegação de que o valor da sanção seria excessivo não tem o condão de

derrogar a literalidade do artigo 940 do Código Civil, cuja aplicação é determinada pela ocorrência da má-fé, e não pela discricionariedade do julgador em face do montante da penalidade resultante. A lei não faz distinção quanto ao montante da dívida indevidamente cobrada para a aplicação da sanção.

Assim, a recusa em aplicar o artigo 940 do Código Civil, uma vez reconhecida a má-fé, configura uma clara negativa de vigência e, igualmente, uma manifesta divergência jurisprudencial, aptas a ensejar o conhecimento e o consequente provimento do Recurso Especial.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do artigo 940 do Código Civil, condenando a NACIONAL AGROFARM ao pagamento, em dobro, do valor que demandou indevidamente a título de perda total do veículo e carreta. Considerando que o valor original pleiteado foi de R\$ 239.000,00, o valor da condenação, em dobro, totaliza R\$ 478.000,00 (quatrocentos e setenta e oito mil reais), corrigido pelo IPCA a contar da data do ajuizamento da ação e juros pela Selic, deduzida a correção monetária pelo IPCA a contar do trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.550 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328930-0

Número de Origem:

00158557720148130620 10000241720770003 158557720148130620

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA IRMAOS
METRALHA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : KARINA LILIANNI BRAGA - MG093872
GUILHERME AVELAR TEIXEIRA DE PAULA MARTINS -
MG197605

RECORRIDO : NACIONAL AGROFARM SA

ADVOGADO : JORGE FERNANDO DOS SANTOS - MG068959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026